



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.716 - SE (2015/0249439-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO E OUTRO(S) - SE000477B
AGRAVADO : ENGINEERING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS - RS037103
MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA E OUTRO(S) - SE002444

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E A COISA JULGADA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.716 - SE (2015/0249439-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO E OUTRO(S) - SE000477B
AGRAVADO : ENGINEERING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS - RS037103
MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA E OUTRO(S) - SE002444

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E A COISA JULGADA E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, aduzindo negativa de prestação jurisdicional; fixação inadequada do termo inicial dos juros moratórios; infringência aos princípio da congruência e a coisa julgada por incluir parcela condenatória em sentença declaratória e majoração da verba honorária.

Sustenta que

impedida, no ponto, de veicular no REsp matéria de direito atinente ao afastamento da preclusão, dada a manifesta ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento que tanto viabilizasse, optou a Agravante por agitar naquele recurso de instância rara a manifesta ofensa ao art. 535 do CPC. (e-STJ fl. 1.105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.716 - SE (2015/0249439-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as alegações da peça inicial, aduzindo negativa de prestação jurisdicional; fixação inadequada do termo inicial dos juros moratórios; infringência aos princípios da congruência e a coisa julgada por incluir parcela condenatória em sentença declaratória e majoração da verba honorária, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, concernente à verba honorária e à alegada ofensa ao Princípio da Fidelidade do Título Judicial, da Congruência e da Coisa Julgada atinente ao termo inicial da contagem dos juros de mora, conforme consignado no acórdão dos embargos de declaração às fls. e-STJ 798/808.

Destarte, não justifica a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, uma vez que ocorreu pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas. Ademais, o juiz não está obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono" (AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No que tange ao termo inicial dos juros moratórios e à alegada ofensa aos princípio da congruência e a coisa julgada por incluir parcela condenatória em sentença declaratória, constata-se, da leitura do acórdão ora recorrido, que o Tribunal de origem analisou a questão asseverando ter ocorrido a preclusão das referidas matérias, *in verbis*:

Em relação ao recurso da Petrobras (201400802658), constatei que, das matérias objeto de irresignação, duas não são passíveis mais de exame, quais sejam, a que se refere à violação à coisa julgada e aos princípios da congruência e da fidelidade ao título judicial bem como aquela que diz respeito ao momento inicial de incidência dos juros de mora. Explico.

Este último tema - termo inicial de incidência dos juros de mora - já foi objeto de decisão por este Tribunal de Justiça quando do julgamento monocrático do Agravo de Instrumento nº 0205/2012 (2012201529) e do julgamento colegiado do Agravo Regimental nº 0334/2012 (2012207810). Este último restou assim ementado:

Processo Civil - Agravo regimental em agravo de instrumento - Julgamento antecipado - Juros moratórios - Termo inicial - Citação válida - Juntada do mandado ou do aviso de recebimento - Parâmetro para contagem do prazo de defesa. I - É imprescindível que se faça a diferenciação entre o direito processual e o direito material, para que se constatem os fins diversos a que se destina o mesmo ato citatório, o que permite concluir que, para fins de fluência dos juros de mora, o termo inicial corresponde à data da efetiva citação, não importando a data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, que somente terá influência na contagem do prazo para apresentação da defesa. Precedentes; II - Agravo Regimental desprovido.

Assim, não há como se rediscutir matéria já objeto de decisão anterior, devendo-se reconhecer a sua preclusão, nos termos do art. 473 do CPC:

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do STJ: [...]

De outro lado, quanto ao outro tema - violação à coisa julgada e aos princípios da congruência e da fidelidade ao título judicial - também é de se reconhecer a sua preclusão.

Como se vê do conteúdo dos autos, a Petrobras levou o mesmo questionamento ao Juízo a quo, tendo este decidido, às fls. 438/438v, inexistir a ilegalidade apontada, nos seguintes termos:

Com relação a declaração de inexigibilidade da pena de multa, ao contrário do que tenta a impugnante fazer crer, tendo em vista que a multa em questão foi deduzida do valor pago à impugnada, ressalta a declaração de cunho nitidamente condenatório, passível de execução, sem que tal configure inovação no julgado.

Inexiste a necessidade de ingresso de nova ação de conhecimento para rediscutir o direito já reconhecido, qual seja, não cabimento da multa, valor retido indevidamente pela impugnante. Tratar-se-ia de procedimento inútil e repetitivo, afrontando os princípios de celeridade, economia e da própria Jurisdição.

O Min. Teori Albino Zavascki, proferiu voto na análise da matéria, objeto de publicação no DJ de 11/09/2006:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP nº 609.266/RS, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/2006)"

No caso em discussão tratando-se de sentença declaratória de cunho nitidamente condenatório a desafiar o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de caracterizar, inclusive, enriquecimento sem causa daquele que retém valor reconhecidamente retido de forma indevida.

Contra essa decisão, fora interposto o já mencionado Agravo de Instrumento nº 0205/2012 (2012201529). Porém, no seu recurso, a Petrobras não veiculou o tema aqui tratado, deixando operar-se, por consequência, a preclusão.

Sufragando o aqui exposto, a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECLUSÃO. BEM DE FAMÍLIA.

IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há como afastar o óbice da Súmula n. 211/STJ no caso concreto quando os temas relativos à reformatio in pejus e ao julgamento ultra petita não foram objeto de decisão pela Corte de origem.

2. Uma vez reconhecida a legitimidade da recorrente em decisão contra qual não houve interposição de recurso, a teor do art. 473 do CPC, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1260497/MG, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Não tendo sido interposto o recurso pertinente no momento processual adequado, opera-se a preclusão da matéria, o que acarreta, para a parte, a impossibilidade de sua rediscussão no curso do processo em face do óbice contido no artigo 473 do CPC.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 752768/RS, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 704)

Portanto, já tendo ocorrido a preclusão das matérias, não há como conhecer do recurso interposto nesta parte. (e-STJ fl. 765/771).

Contudo, contra esse fundamento a parte não se manifestou nas razões do recurso especial, limitando-se a alegar, em síntese, que o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratório em dissonância com a jurisprudência do STJ e infringência aos princípios da congruência e a coisa julgada por incluir parcela condenatória em sentença declaratória.

Diante desse contexto, verifica-se que os referidos fundamentos, por si só, se mostram suficientes a manter o acórdão recorrido quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Quanto à verba honorária, a jurisprudência do STJ entende não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da sucumbência, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Incidente, assim, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de não ser possível, em sede de recurso especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 491.633/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 133.984/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/6/2012) Da mesma forma, razão não assiste ao recorrente no que tange ao dissídio jurisprudencial, pois ausente o devido cotejo analítico. Nesse sentido: O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. (AgRg no AREsp 578.166/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0249439-7

AgInt no
AREsp 801.716 / SE

Números Origem: 00003226220148250000 00462014 200811501274 201400200551 201400802658
201400807180 2014010817720

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO E OUTRO(S) - SE000477B
AGRAVADO : ENGINEERING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS - RS037103
MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA E OUTRO(S) - SE002444

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556
ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO E OUTRO(S) - SE000477B
AGRAVADO : ENGINEERING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS - RS037103
MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA E OUTRO(S) - SE002444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.